



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11845.000039/2008-77
Recurso n° 11.845.000039200877 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.731 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TERPLAN TERRAPLANEGENS DE PLAN. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DOS MOTIVOS JURÍDICOS E APURAÇÃO.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, quando o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo, pois houve a oportunidade de defesa e contraditório pleno à parte, não havendo motivo para nulidade.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se recurso contra decisão *a quo* que manteve o auto de infração de obrigação principal lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições previdenciárias destinadas ao Seguro , da parte do empregador, apuradas por aferição indireta da base de cálculo na proporção de 40% do valor das notas fiscais, na forma do art. 601 e 605, da IN da SRP n. 03/05, em razão da não apresentação de documentos solicitados e ausência de registros de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, do período de 01/01/2003 e 12/2007. A ciência do lançamento foi em 17.03.2008.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que teve suas atribuições transferidas à 2ª Seção de Julgamento do CARF/MF. Alega que o lançamento deveria ter apurado como base de cálculo apenas 10%, por ser empresa de pavimentação asfáltica, informa que o lançamento descumpriu o preceito da IN INSS n. 100/03, art. 179 e 180.

Os autos foram devolvidos à esta Turma para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

1) O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Entretanto, o pedido da recorrente não merece prosperar, pois conforme relatado, a empresa deixou de apresentar documentos que comprovassem os registros de todos os fatos geradores apurados, o que autoriza a aplicação de aferição indireta (art. 33, §6º, da Lei n. 8212/1991).

Os critérios de análise são os previstos nos artigos 660, 601 e 605 da Instrução Normativa SRP n. 03/2005, vigente à época do lançamento, que por se trata de norma interpretativa e procedimental pode ser aplicada retroativamente (Art. 111, do CTN).

A alegação de que deveria ser aplicada a previsão de base de cálculo no patamar de 10% ou 15% por ser empresa de atividade de asfaltamento e terraplanagem, isso deve observar o disposto nos artigos 150 e 151, da Instrução Normativa SRP n. 03/2005, vigentes a época do lançamento:

Art. 150. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a: (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)(Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

I - cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

II - trinta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

III - sessenta e cinco por cento quando se referir à limpeza hospitalar e oitenta por cento quando se referir aos demais tipos de limpezas, do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

§ 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, mas não estiver prevista em contrato, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou

do recibo de prestação de serviços, desde que haja a discriminação de valores nestes documentos, observando-se, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, os percentuais abaixo relacionados:

§ 1º Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços: (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

I - dez por cento para pavimentação asfáltica;

I - e o seu fornecimento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 149; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

II - quinze por cento para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem;

II - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados: (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

a) dez por cento para pavimentação asfáltica; (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

b) quinze por cento para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem; (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

c) quarenta e cinco por cento para obras de arte (pontes ou viadutos); (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

d) cinquenta por cento para drenagem; e (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

e) trinta e cinco por cento para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais. (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

III - quarenta e cinco por cento para obras de arte (pontes ou viadutos); (Revogado pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

IV - cinquenta por cento para drenagem; (Revogado pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

V - trinta e cinco por cento para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais. (Revogado pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

§ 2º Quando na mesma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços constar a execução de mais de um dos serviços referidos nos incisos I a V do § 1º deste artigo, cujos valores não

constem individualmente discriminados na nota fiscal, na fatura, ou no recibo, deverá ser aplicado o percentual correspondente a cada tipo de serviço, conforme disposto em contrato, ou o percentual maior, se o contrato não permitir identificar o valor de cada serviço.

§ 3º Aplica-se aos procedimentos estabelecidos neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 149.

Art. 151. Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou utilização de equipamento e o uso deste equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros, onde a base de cálculo da retenção corresponderá à prevista no inciso II do art. 150. (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

No caso, era necessário que houve-se a devida discriminação dos custos com mão de obra e matérias na própria nota fiscal, o que não fez. Logo, sem razão, o pedido.

O lançamento está correto, pois foram cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo, pois houve a oportunidade de defesa e contraditório pleno à parte. Observe-se que não houve presunções, mas os dados foram todos obtidos com base nos documentos e registros à parte, conforme os anexos ao relatório, bem como demonstrou os cálculo do crédito.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator